



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 007/17-TP

I. Relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa **CONSEP - CONSULTORIA ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP** em face da decisão que declarou a empresa IDIB - Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro vencedora do certame, haja vista ter apresentado a menor proposta no valor de R\$ 52.790,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa reais), na sessão do dia 23 de outubro de 2017 (fls. 867/868).

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ainda na sessão de julgamento das propostas, interpondo formalmente e por escrito o recurso administrativo no 26 de outubro de 2017 (fls. 869/885), já que teria ocorrido o empate ficto e, na forma do art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, a administração pública deveria ter facultado o direito à EPP o direito de apresentar proposta inferior àquela vencedora, daí porque pugna pela reforma da decisão.

Somente a empresa CONSEP recorreu da decisão.

A CPL notificou a empresa IDIB para apresentar suas contrarrazões ao recurso, tendo a corrida deixado transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

A Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Fundamentação:

O art. 170, IX e art. 179 da Constituição Federal prever a possibilidade de tratamento jurídico diferenciado às ME/EPP:

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARACURU
CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU



obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

As Lei Complementar nº 123/2006 definiu em seu art. 3º as condições de enquadramento de uma empresa considerada micro ou de pequeno porte nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Conforme documentos de habilitação e as declarações apresentados (fls. 583), a Recorrente (fls. 546/596) se enquadra nos critérios legais da EPP, devendo gozar dos benefícios previstos da LC n 123/2006, especialmente daqueles previstos no art. 44 e art. 45 do referido diploma legal, doutrinariamente conceituado como "empate ficto":

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte**.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

RUA SÃO JOÃO EVANGELISTA, Nº 459, PARACURU BEACH



I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

In casu, a diferença entre a proposta apresentada pela empresa IDIB (que não se enquadra na condição de ME e EPP - fls. 403-v) e a CONSEP (EPP) ficou aquém do limite de 10% (dez por cento) insurgindo-se, de fato, em favor da Recorrente o direito previsto no art. 44 e art. 45 da LC nº 123/2006.

Ademais, no ato da interposição do recurso administrativo, a recorrente manifestou interesse em exercer as prerrogativas inerentes a ME/EPP, apresentando proposta inferior à empresa classificada, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

III. Dispositivo:

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decide **conhecer e dar total provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa CONSEP - CONSULTORIA E



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARACURU
CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU

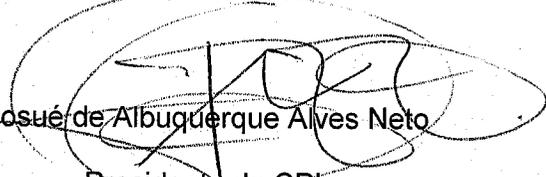


ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP, reconhecendo em seu favor as prerrogativas do art. 44 e art. 45 da LC nº 123/2006, determinando a proposta de preço no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) como vencedora do certame, protocolada por ocasião da interposição do apelo recursal (fls. 876/877).

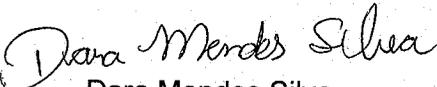
Cientifique, por escrito, a Recorrente e a Recorrida do inteiro teor da presente decisão, convocando-a para assinar o contrato.

Publique-se a presente decisão.

Paracuru/CE, aos 08 de Novembro de 2017.


Josué de Albuquerque Alves Neto
Presidente da CPL


Antonia Rita de Melo Sousa
Membro da CPL


Dara Mendes Silva
Membro da CPL